



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

## 15º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

**Elaborado por:** Fabiana Goulart Alves Santos  
**Vice-Presidente da comissão de direito médico da OAB/DF**  
**Presidente da Comissão de Direito Médico da OAB/DF:** Wendell do Carmo Sant' Ana  
**30 de junho de 2020.**

### RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DISTRITO FEDERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEMONSTRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO SUFICIENTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **SENTENÇA MANTIDA.** 1. A responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros é, em regra, objetiva (art. 37, §6º da CF), observando-se a teoria do risco administrativo, segundo a qual não se perquire a culpa, mas sim o nexo de causalidade entre o serviço público oferecido e o dano sofrido pelo administrado, devendo ser verificada a ocorrência dos seguintes elementos: i) o ato ilícito praticado pelo agente público; ii) o dano específico ao administrado; e iii) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. Não configurados quaisquer desses requisitos, deve ser afastada a responsabilidade civil do Estado. 2. Entretanto, a responsabilidade do Estado por erro médico é, em regra, subjetiva, sendo indispensável a prova de que, por inobservância do dever de cuidado objetivo, os profissionais de saúde do Poder Público deixaram de adotar as técnicas adequadas para o melhor tratamento da saúde do paciente. Além disso, é necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. 3. No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra o dano, a falha na prestação dos serviços médicos e o nexo de causalidade, caracterizando-se a responsabilidade estatal. 4. O valor arbitrado a título de danos morais está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, a capacidade econômica do ofendido e o efeito pedagógico da condenação. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. Unânime **(Acórdão 1255223, 07028220220178070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 19/6/2020).**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

**EMENTA:** **APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO** Quadro clínico de hemorragia abdominal não identificado no atendimento de emergência da rede pública de saúde. Falha no atendimento prestado. Retardo na realização de intervenção cirúrgica necessária ao tratamento da patologia, realizada em hospital privado. Dano moral configurado in re ipsa. Verba compensatória bem dosada. Isenção de custas já ressalvada na sentença. Recursos desprovidos **(TJRJ - Apelação Cível 0005049-28.2016.8.19.0011 - Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 24/06/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 24/06/2020 - Data de Publicação: 25/06/2020).**

**EMENTA:** **APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTO. SOFRIMENTO FETAL. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. MÉTODO BIFÁSICO. REDUÇÃO. ÓBITO DA CRIANÇA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO. VALOR DEVIDO. APELOS PROVIDOS EM PARTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.** 1. O sofrimento fetal ou anóxia neonatal ocorre quando é interrompido o fluxo adequado de oxigênio ao feto, o que pode levar a sequelas neurológicas irreversíveis ou até a morte. Tal quadro pode ocorrer antes do parto, por algum problema relacionado à mãe, ou pode ocorrer durante o parto, quando este não é conduzido adequadamente; 2. Os exames pré-natais realizados pela autora, às fls. 34/45, não apontaram qualquer anormalidade. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que a criança tivesse nascido com alguma doença pré-existente ao parto, o que afasta a possibilidade de o sofrimento fetal ter se manifestado na fase pré-natal, sendo indubitável, portanto, que o sofrimento fetal adveio durante o período de internação, por decorrência de falha no atendimento médico prestado; 3. Entende-se razoável tornar definitiva a indenização no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para a criança e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a mãe, esclarecendo que referidos valores não têm por objetivo a composição integral do gravame, mas, apenas proporcionar justa e adequada indenização; 4. Embora a criança tenha falecido no curso da ação, seu direito é transmitido aos herdeiros, no caso à sua mãe/autora, não havendo que se falar em perda do objeto; 5. Sendo notória a sequela irreversível e permanente da criança, resta evidenciada a necessidade do pensionamento. Quanto ao valor e à periodicidade, reputa-se correta a sentença ao fixar o valor de 01 salário mínimo, a ser devida desde a data do



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

nascimento (21/08/2006) até o óbito, ocorrido em 28/08/2013; 6. Apelos parcialmente providos; Recurso adesivo desprovido (**TJAC - Relator (a): Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0017907-40.2007.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 23/06/2020; Data de registro: 24/06/2020**).

### CIRURGIA ESTÉTICA

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NOVA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIAS ESTÉTICAS. IMPLANTE MAMÁRIO, LIPOASPIRAÇÃO E ABDOMINOPLASTIA. MÉDICO INTEGRANTE DO CORPO PROFISSIONAL DA CLÍNICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO QUANTO À REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO CONTRAINDICADO. TROMBOSE VENOSA. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. I. O artigo 1.010, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado à luz do princípio da instrumentalidade das formas, de maneira que, estando as partes devidamente qualificadas na petição inicial e na contestação, é desnecessária nova qualificação na apelação. II. Evidenciada a unidade da contratação da clínica e do médico que integra o seu corpo clínico, impera a responsabilidade solidária prescrita nos artigos 14, caput, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. III. De acordo com a inteligência do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil médica é de natureza subjetiva e por isso pressupõe a comprovação de todos os requisitos que os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem para o dever de indenizar: conduta dolosa ou culposa, dano e relação de causalidade. IV. Em se tratando de cirurgias estéticas, nas quais avulta a obrigação de resultado, cabe ao médico demonstrar que não provocou culposamente o resultado adverso ou insatisfatório. V. Não há como reconhecer a existência de erro médico na hipótese em que a perícia descarta a sua imperícia e afasta a relação de causalidade entre a sua conduta profissional e as sequelas cicatriciais decorrentes das cirurgias estéticas. VI. Descortinada pela perícia a relação de causalidade entre a trombose venosa sofrida pela paciente poucos dias depois do procedimento cirúrgico e a prescrição de medicamento absolutamente contraindicado, médico e clínica respondem pelo dano moral verificado. VII. De acordo com a inteligência do artigo 949 do Código Civil, deve ser compensado dano moral resultante de doença grave que leva a internação hospitalar



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

provocada por prescrição irregular de medicação. VIII. Em face das particularidades do caso concreto, a importância de R\$ 50.000,00 compensa adequadamente o dano moral e não degenera em enriquecimento injustificado. IX. Apelação conhecida e provida parcialmente (**TJDFT - Acórdão 1249408, 00255122520148070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 17/6/2020**).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL – ERRO MÉDICO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, QUE CONDENOU AS RÉS À REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL, COM IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL - INCONFORMISMO DAS PARTES – CIRURGIA PARA AUMENTO DAS MAMAS REALIZADA EM 2011, COM RUPTURA DO IMPLANTE EM 2015 – AUTORA QUE CELEBROU NOVO CONTRATO, PARA TROCA DOS DOIS IMPLANTES, DE TAMANHO MAIOR, COM A MESMA MARCA UTILIZADA ANTERIORMENTE – LAUDO PERICIAL CONSTATOU QUE A CONTRATURA CAPSULAR E RUPTURA NÃO SE RELACIONA COM A PRÁTICA MÉDICA – AUSÊNCIA DE TÉCNICA EM DESACORDO COM A LITERATURA MÉDICA – AUSÊNCIA DE PROVA DE DEFEITO NO PRODUTO IMPLANTADO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO – AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ PRÁTICA DE MEDICINA – SENTENÇA REFORMADA – DADO PROVIMENTO AO RECURSO DAS RÉS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA (TJSP; Apelação Cível 1009006-49.2016.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020).

**CIRURGIA ESTÉTICA - PERITO ESPECIALIDADE DIVERSA**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ERRO MÉDICO - CIRURGIA PLÁSTICA - PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL MÉDICA - PERITO NOMEADO - ESPECIALIDADE DIVERSA - PREJUÍZO - NÃO COMPROVAÇÃO - QUESITOS SUPLEMENTARES - ESCLARECIMENTOS PERTINENTES - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO - PREJUÍZO À PARTE SUCUMBENTE - SENTENÇA CASSADA.

- Quando a matéria discutida não está satisfatoriamente esclarecida pela prova pericial, haja vista que os quesitos complementares pertinentes não foram



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO**

deferidos pelo juízo, deve ser dado provimento ao recurso e admitida a referida pretensão, sob pena de concretização do cerceamento de defesa.

- Demonstrada a capacitação do médico, ainda que de especialidade diversa daquela do alegado erro médico objeto da demanda, não há nulidade do laudo, nem necessidade de realização de nova prova pericial.

- Preliminar de cerceamento de defesa acolhida em parte para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que o perito preste os esclarecimentos necessários **(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.038741-3/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2020, publicação da súmula em 15/06/2020).**

#### **CORPO ESTRANHO**

**EMENTA:** **RESPONSABILIDADE CIVIL** – Responsabilidade do hospital decorrente de erro médico – Responsabilidade subjetiva – Alojamento de fragmento de cateter em veia subclávia de paciente em tratamento quimioterápico, com quadro clínico de trombofilia – Intensa dor moral e física constatada – Orientação da paciente quanto à necessidade de retirada imediata não comprovada por prova idônea – Provas que denotam que a autora só teve ciência da necessidade de resgate do fragmento após cirurgia de remoção do cateter – Agravamento desnecessário do risco à saúde da autora – Conduta culposa do corpo médico suficientemente comprovada no caso concreto – Dano moral in re ipsa – Indenização devida – Verba majorada com razoabilidade – Pedido procedente em parte – Sucumbência recíproca – Honorários advocatícios fixados conforme os parâmetros legais, não sendo caso de arbitramento por equidade - Sentença reformada – Recurso da autora provido, improvida a apelação do réu na parte não prejudicada **(TJSP; Apelação Cível 4002651-68.2013.8.26.0005; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020).**

#### **INVERSÃO DO ONUS PROBANDI**

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA, A TEOR DO ART. 6º, VIII, DA LEI N. 8.078/90. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. ATENDIMENTO MÉDICO REALIZADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, MEDIANTE CONVÊNIO COM O SISTEMA**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

**ÚNICO DE SAÚDE (SUS). HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO PACIENTE VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM, MAS COM RESSALVA À INCIDÊNCIA DO ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** "A não aplicação do Código Consumerista não afasta, por si só, a inversão do ônus da prova, ante a manifesta hipossuficiência técnica da paciente perante o Hospital, que possui maiores condições de extirpar a ocorrência do dano indenizável por manter em seu estabelecimento os médicos que diagnosticaram a autora e os respectivos laudos e avaliações. (TJSC, Des. Júlio César Knoll) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010786-36.2016.8.24.0000, de Chapecó, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 20-6-2017) **(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029286-19.2017.8.24.0000, de Araranguá, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 13-8-2019) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO).**

#### TROCA DE EXAMES

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. TROCA DE EXAMES.** Parte ré que, ao tomar ciência do equívoco, procedeu à imediata correção. Prejuízo moral não configurado. Dissabores que não ultrapassaram o mero aborrecimento. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso improvido **(TJSP; Apelação Cível 1001289-34.2019.8.26.0438; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020).**